



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

**LEI Nº 4557 DE 03 DE MAIO DE 2023.**

(Autógrafo nº 010/23, Projeto de Lei nº. 15/23, do Ver. Vantuil “Ita” – Cidadania)

**Institui a "Lei da Transparência TPA - Taxa de Preservação Ambiental" dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária Municipal.**

**Dr. Eugênio Zwibelberg**, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faço saber** que a Câmara manteve e eu, promulgo, nos termos do § 8º, Art. 40, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal divulgará a arrecadação da Taxa de Preservação Ambiental - TPA, bem como a sua destinação final, todos balancetes relativos de suas despesas e receitas.

**§1º** A empresa que tem a concessão dos serviços públicos de implantação e gestão de sistema de cobrança da Taxa de Preservação Ambiental - TPA e, execução de serviço de apoio ao turismo, deverá informar no seu sítio o maior grau de detalhamento possível e, identificar o montante recolhido de cada Taxa de Preservação Ambiental - TPA, nas seguintes maneiras:

I identificar individualmente os veículos, que acessar o sistema de leitura de cobrança com os seus respectivos valores:

- a) motocicletas;
- b) veículos de pequeno porte;
- c) veículos utilitários (caminhonetes e kombis);
- d) veículos de excursão (vans);
- e) micro-ônibus e caminhões;
- f) ônibus.

II identificar individualmente os veículos isentos, que acessar o sistema de leitura de cobrança:

- a) motocicletas;
- b) veículos de pequeno porte;
- c) veículos utilitários (caminhonetes e kombis);
- d) veículos de excursão (vans);
- e) micro-ônibus e caminhões;
- f) ônibus.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

**§2º** A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos doze meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

**Art. 2º** A divulgação prevista no caput do Art. 1º será feita através de veiculação no sítio oficial da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e da empresa contratada TF Green SPE LTDA na internet.

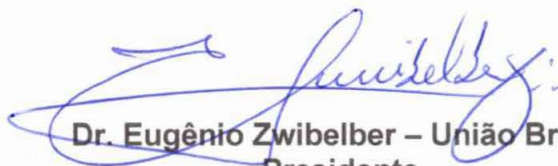
**Parágrafo único** — As atualizações e publicações dos dados previstos poderão ser feitas imediatamente, ou caso não realizadas, obrigatoriamente entre os dias 10(dez) e 20(vinte) de cada mês.

**Art. 3º** A fiscalização para o cumprimento desta Lei será realizada pelos vereadores, Conselho Municipal do Meio Ambiente, sociedade civil e pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** — A não disponibilização dos dados acarretará desrespeito à Legislação vigente, podendo, inclusive, sofrer as penalidades a serem impostas pela Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Ubatuba, 17 de fevereiro de 2023.**

  
**Dr. Eugênio Zwibelber – União Brasil**  
**Presidente**